



Número: **1008412-51.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 730,72**

Processo referência: **1000349-32.2021.8.11.0110**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços, Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS (AGRAVANTE)		YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
ANTONIO RIBEIRO BESSA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12703 1181	12/05/2022 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL**

**Recurso de Agravo de Instrumento n. 1008412-51.2022.8.11.0000**

**Agravante: Município de Campinópolis**

**Agravado: Antônio Ribeiro Bessa**

Processo originário: Execução Fiscal n. 1000349-32.2021.8.11.0110

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO DETERMINATIVA DO PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA – PARTE EXEQUENTE – FAZENDA PÚBLICA – ISENÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS – LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.

A Lei Estadual n. 10.334/2015 instituiu o aumento no valor da gratificação dos oficiais de justiça, com o intuito de cobrir as despesas das diligências efetuadas nas ações ajuizadas pelo ente público.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Campinópolis, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de igual denominação que, nos autos de Execução Fiscal n. 1000349-32.2021.8.11.0110, determinou ao ente municipal que efetuasse o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para que seja realizada a citação.

O Recorrente argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do pedido de Suspensão de Segurança n. 2.899 – MT – 2017/0159664-5, sobrestou os efeitos da liminar para determinar o pagamento das despesas com o oficial de justiça, nas causas em que uma das partes é a Fazenda Pública.



Afirma que a citação deve ser realizada independentemente de pagamento, por parte do ente público, razão pela qual pretende o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

**É o relatório. Decido.**

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Campinópolis, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de igual denominação que, nos autos de Execução Fiscal n. 1000349-32.2021.8.11.0110, determinou ao ente municipal que efetuasse o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para que seja realizada a citação.

Pretende o Recorrente que seja determinada a citação, por Oficial de Justiça, sem a necessidade do pagamento da diligência.

A propósito, assim confinou o Douto Juízo:  
O Provimento TJMT/CGJ N. 7/2022 dispõe:

" A r t . 5 6 .

(...)

§ 3º A verba indenizatória instituída pela Lei Estadual n. 10.138/2014 destina-se tão somente a cobrir as despesas com processos abarcados pelo benefício da Justiça Gratuita."

Assim, considerando que o presente feito não tramita sob a égide da Justiça Gratuita INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito sob pena de extinção. (Sic).

Sabe-se que a isenção do pagamento das custas e dos emolumentos, bem como a postergação do custeio das despesas processuais (artigo 36, da Lei 6.830/1980 e 91, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o transporte dos Oficiais de Justiça.

As diligências promovidas por Oficial de Justiça são despesas, portanto, deve a Fazenda Pública adiantá-las, pois é usuária dos serviços do Poder Judiciário.

Entrementes, denota-se da decisão dos autos de Suspensão de Segurança n. 2.899 – MT – 2017/0159664-5, que a então Presidente, Ministra Laurita Vaz, determinou a suspensão da decisão que ordenou o pagamento das custas de oficial de justiça pela Fazenda Pública, porque a Lei Estadual n.



10.334/2015 instituiu o aumento do valor da gratificação dos Oficiais de Justiça, com o intuito de cobrir as despesas das diligências efetuadas nas ações ajuizadas pelo ente público.

Com efeito, a verba indenizatória para o cumprimento de mandados de justiça gratuita está prevista no artigo 41, parágrafo único, da Lei n. 8.814/2008 – SDCR –, cuja redação atualizada é a seguinte:

Art. 41. A remuneração dos cargos efetivos está apresentada nas tabelas de subsídios constantes nos anexos XIV e XIX desta lei.  
Parágrafo único. Os servidores efetivos no cargo de Oficial de Justiça farão jus à Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados de Justiça Gratuita, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devida, de forma antecipada, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês”.

Dessa forma, considerando que a verba foi incluída nos rendimentos dos Oficiais de Justiça, para as ações, ajuizadas por partes que gozam de isenção das custas e despesas processuais, não fossem prejudicadas, ante a ausência de pagamento, não há falar em paralisação do feito até a quitação das custas pelos serviços daqueles servidores.

Nesse norte, entendo que assiste razão ao Município de Campinápolis, e, por isso, a decisão recorrida deve ser reformada, para dar prosseguimento à diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça.

Em razão da ausência de angularização processual, bem como a desnecessidade de oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que prejudicada a apreciação do pedido de liminar e julgo o mérito do Agravo de Instrumento.

Forte nessas razões, **PROVEJO** o presente Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Campinápolis, para que seja dado prosseguimento do feito de origem, sem a exigência da cobrança do pagamento de diligência para o Oficial de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**Comunique-se o Juízo de origem.**

Intimem-se. Cumpra-se.



Cuiabá/MT, 06 de maio de 2022.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

